

CONTROLE PÚBLICO

Orientações gerais da época em atos de aposentadoria e pensão

Ministros do TCU divergiram na aplicação do artigo 24 da LINDB

RICARDO ALBERTO KANAYAMA

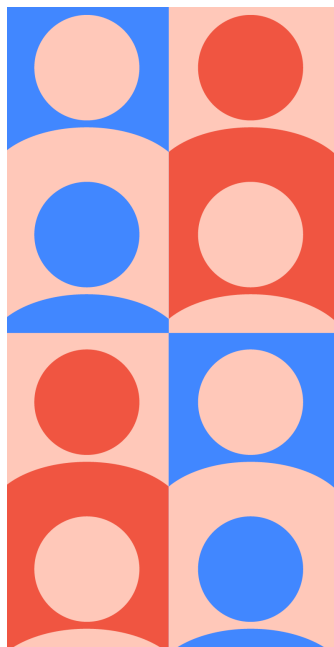


Fachada do Tribunal de Contas da União (TCU) em Brasília /
Crédito: Flickr/@TCUOficial

No pedido de pensão, pode o Tribunal de Contas da União (**TCU**) fazer juízo de legalidade sobre a base de cálculo a partir de nova orientação jurisprudencial diferente daquela que prevalecia no momento da concessão da aposentadoria?

O tema foi abordado pelo tribunal no **acórdão 663/2023-Plenário**. No caso, o servidor, no início dos anos 1990, aposentou-se acumulando gratificação pelo exercício de função de chefia (parcela denominada “opção”) com vantagem de quintos. À época, em razão da interpretação que se conferia ao art. 193, da Lei 8.112/1990, o TCU considerou a acumulação legal, determinando o registro da aposentadoria.

Quase três décadas depois, falecido o servidor, seus dependentes requereram a pensão. O relator, ministro Vital do Rêgo, seguindo a análise técnica, concluiu que a acumulação seria ilegal, pois as duas vantagens decorreriam do mesmo fato gerador. Afastando o argumento de direito adquirido dos pensionistas, disse que “*o ato de pensão civil em epígrafe é ato novo, distinto, portanto, do ato de aposentadoria do instituidor e este, ainda que tenha sido considerado legal, não impõe a mesma conclusão de mérito àquele*”.



EVENTOS

Transmissões ao vivo, webinars e workshops híbridos ou presenciais

CONHEÇA O ESTÚDIO JOTA

O ministro Antonio Anastasia divergiu. Para ele, seria necessário analisar o pedido de pensão a partir das mesmas orientações que prevaleciam ao tempo da concessão e registro da aposentadoria.

Citou a consulta no **acórdão 565/1997-Plenário**, na qual o TCU firmou entendimento de que a acumulação das vantagens seria legal. Esta orientação foi alterada quando da revogação do art. 193, da Lei 8.112/1992. Contudo, o TCU teria garantido o direito de acumulação aos aposentados sob a orientação jurisprudencial então vigente (**acórdão 2076/2005-Plenário**).

Recuperando o art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o ministro Anastasia ponderou que, *“apesar de a apreciação do ato pensional não constituir uma revisão strictu sensu do ‘ato de aposentadoria’, o questionamento para sustentar a proposta de ilegalidade incide sobre uma estrutura remuneratória já analisada e homologada há mais de vinte anos, sob a égide de um entendimento jurisprudencial plenamente legitimado pela competência constitucional desta Corte de Contas”*.

Considerando o tempo transcorrido desde a primeira decisão que registrou a aposentadoria sob determinado entendimento, ele entendeu que *“eventual impugnação da mesma estrutura remuneratória, agora, na presente demanda, configura, em substância, uma decisão nitidamente revisora.”*

Ao final, o resultado foi pela não aplicação do art. 24, da LINDB, com três ministros vencidos.

O julgamento suscita reflexões interessantes. De fato, a concessão da pensão é ato novo. Porém, não é ato autônomo, pois a base de cálculo da pensão é a da aposentadoria, cuja legalidade (validade) já foi analisada. Não há propriamente revisão de ato, uma vez que não é a aposentadoria em si que está sendo reanalisada. Por outro lado, a base de cálculo

da aposentadoria poderia ser enquadrada como “situação plenamente constituída”, atraindo o art. 24, da LINDB.

Não há resposta fácil, mas é bom saber que o TCU tem se preocupado com a questão.

RICARDO ALBERTO KANAYAMA – Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Direito e pós-graduado em Propriedade Intelectual pela FGV Direito SP. Pesquisador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público - sbdp. Advogado em Curitiba

